

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**Atos da Presidência****Atos****ATO Nº 423, DE 12.07.18**

O DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Designar os servidores **Renato Lúcio Jerônimo Motta Magalhães** e **Joesmar Marciano França** para atuarem como fiscais, titular e substituto, respectivamente, do contrato de aquisição de becas para os membros do TRE-ES.

ANNIBAL DE REZENDE LIMA
PRESIDENTE

Editais**Editais****EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 262**

PROCESSO Nº 192-43.2016.6.08.0000 CLASSE 25 – VITÓRIA/ES

Cumprindo à r. decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente nos autos em epígrafe, que trata de prestação de contas – de partido político – eleições 2016, INTIMO o Partido Republicano da Ordem Social – PROS/ES, através da advogada, Dra. Gabriela Velasco Thomaz - OAB/ES nº 26.589, da r. decisão de fls. 129/134, abaixo transcrita:

" Cuidam os presentes autos de recurso especial eleitoral (fls. 117/128) interposto por PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS/ES em face da (a) v. Resolução nº. 184/2017 (fls. 85/91) que, à unanimidade de votos, desaprovou a prestação de contas por si apresentada, referente às eleições de 2016, nos termos do voto do Relator, bem como da (b) v. Resolução nº. 82/2018 (fls. 107/115) que, também, à unanimidade de votos, negou provimento aos embargos de declaração por si opostos, igualmente nos termos do voto do Relator.

Pugna o Recorrente pela reforma das vs. resoluções ora vergastadas, alegando violação ao "ARTIGO 30, INCISO IV, § 2º-A, DA LEI Nº. 9.504/97" (fl. 122), por entender, em síntese, que deveriam ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de que as contas não fossem desaprovadas.

É, em resumo, o Relatório.

Decido.

O presente recurso apresenta regularidade formal e é tempestivo, conforme se depreende do protocolo nº 9.621/2018, de 08.06.2018 (fl. 117), e certidão de publicação, no dia 05/06/2018, da v. Resolução nº. 82/2018 (fl. 116).

Outrossim, denota-se que houve manifesta decisão por essa Egrégia Corte Regional Eleitoral em relação aos fundamentos deduzidos nas razões do presente recurso, o que evidencia o prequestionamento do tema.

Maneja o Recorrente o presente recurso especial eleitoral com fulcro no artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, bem como artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal. Todavia, da análise das razões apresentadas, entendo por inadmissível o presente recurso, ante os motivos doravante alinhavados.

O Recorrente não logrou êxito em indicar, específica e adequadamente, de que forma as vs. resoluções ora vergastadas haveriam incorrido em violação ao "ARTIGO 30, INCISO IV, § 2º-A, DA LEI Nº. 9.504/97" (fl. 122).

Da análise detida das razões recursais, vê-se que o Recorrente argumenta, em síntese, que "(...) cuidou de esclarecer à Justiça Eleitoral a origem do recurso, qual seja, repasse do Diretório Nacional, à época da campanha de 2014 com o objetivo de pagamento de dívidas de